

A. I. N° - 210432.0019/03-9

AUTUADO - ACCORD EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNET - 18.06.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0218-04/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual veda a utilização de crédito fiscal referente a mercadoria que não tenha entrado no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 18.666,21, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 44 a 50, alegando que adquiriu, do Posto Universal – Ferradas Com. e Derivados de Petróleo Ltda., Inscrição Estadual nº 29.651.755-NO, combustíveis e lubrificantes para uso de seus caminhões de transporte, conforme comprovam as Notas Fiscais nºs 1034, 1052, 1083 e 1099. Diz que o ICMS foi pago por antecipação e, portanto, possui o direito de compensar o imposto pago. Assevera que “Está provado documentalmente – através das notas fiscais e dos lançamentos contábeis da recorrente – a compra dos combustíveis e óleos lubrificantes, a compensação do crédito do ICMS, e a utilização do crédito compensado, mês a mês devidamente escriturado, através da utilização dos mesmos em seus veículos de transportes.” Transcreve os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), para embasar sua alegação.

Salienta que a acusação feita no lançamento é um equívoco pelos seguintes motivos: a empresa foi constituída em 25.10.2001, conforme comprovam os documentos anexados ao processo e o Contrato Social (fls. 53 a 59); as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes ocorreram nas datas de expedição das notas fiscais, gerando o direito de compensação dos créditos fiscais; conforme provam as DMAs, a utilização dos créditos fiscais ocorreu a partir do mês de Julho de 2002, possuindo a empresa as notas fiscais dos transportes realizados. Cita farta doutrina para embasar suas alegações. Frisa que a exigibilidade do presente débito tributário deve ficar suspensa até a decisão final da lide e, em seguida, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 70, o autuante explica que o contribuinte só iniciou as suas atividades de prestação de serviços de transportes no mês de abril de 2002, com a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) nº 001, em 23/04/2003, conforme a declaração à fl. 27.

Diz que inexiste contradição a ser solucionada no presente processo, pois o autuado não contesta a utilização de créditos fiscais referentes a combustíveis e lubrificantes utilizados por caminhões da filial de Simões Filho, inscrita no CAD-ICMS sob o nº 46.902.937, conforme comprovam CTRCs emitidos, em Itabuna, pela filial de Simões Filho e anexados às fls 33 a 39 dos autos. Ao final,

solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

De acordo com os livros fiscais anexados ao processo, o autuado, empresa prestadora de serviços de transportes rodoviários de cargas, não optou pela utilização do crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96 do RICMS-BA/97 e, portanto, apura o imposto devido pelo regime normal. Além disso, o contribuinte reconhece que utilizou, para fins de compensação com o imposto devido, os créditos fiscais referente às aquisições de combustíveis e lubrificantes consignados nas Notas Fiscais de nºs 1099, 1083, 1052 e 1034 (fls. 6 a 9).

A legislação tributária estadual, nos termos do art. 93, I, “f”, do RICMS-BA/97, prevê a utilização, como crédito fiscal, do valor do imposto relativo às aquisições de combustíveis e lubrificantes, desde que essas mercadorias sejam efetivamente utilizadas na prestação de serviços de transporte. Por seu turno, o art. 93, V, do RICMS-BA/97, veda a utilização do crédito fiscal quando a mercadoria for destinada a um outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa.

Com base no declarado pelo próprio autuado no documento de fl. 27, considero que, efetivamente, o contribuinte só iniciou as suas atividades a partir no mês de abril de 2002, apesar de o seu Contrato Social ter sido registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 15/10/01. Conforme comprovam os CTRCs anexados às fls. 28 a 39, as prestações de serviços de transportes, até o mês de março de 2002, foram efetuadas por um outro estabelecimento da mesma empresa, o qual é independente do estabelecimento autuado e com ele não se confunde. Além disso, o livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 14, 22, 24 e 26) mostra que, no período de dezembro de 2001 a março de 2002, o autuado não efetuou nenhuma prestação de serviço de transporte.

Em face do comentado acima, entendo que a utilização dos créditos fiscais em questão foi indevida, pois as mercadorias consignadas nas citadas notas fiscais não entraram no estabelecimento do autuado, isso é, não foram empregadas nas prestações dos serviços realizados por ele, os quais só foram iniciados a partir do mês de abril de 2002. Em consequência, entendo que foi correto o procedimento do auditor fiscal e que são devidos os valores exigidos na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210432.0019/03-9, lavrado contra **ACCORD EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 18.666,21, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR